



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI N° 6204, DE 2019**

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**EMENDA ADITIVA - PLEN**

*Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 6.204, de 2019*

“Art. Não serão objeto de execução extrajudicial, nos termos desta Lei, os títulos executivos judiciais decorrentes de decisões judiciais em processos que envolvam o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas ou jurídicas, cujo tratamento observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A sentença proferida nos autos do processo judicial deverá definir quanto à aplicação do disposto no “caput”, desde que requerido pela parte interessada, não se admitindo pronunciamento *ex officio*.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 6.204, de 2019, permite a execução extrajudicial de títulos judiciais e extrajudiciais.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 515, são títulos executivos judiciais os seguintes:

- i) decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

SF/22901.53119-09



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22901.53119-09

- ii) a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- iii) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- iv) o formal e a certidão de partilha; e
- v) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

Por sua vez, o art. 784 do CPC, esclarece quais títulos são considerados executivos extrajudiciais, destacando-se, os seguintes:

- (i) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicada, a debênture e o cheque;
- (ii) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- (iii) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas;
- (iv) o instrumento de transação referendado pelo MP, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados das partes ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; e
- (v) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 2018 – define em seu art. 7º, que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I. mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II. para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

- IV. para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X. para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Já o art. 11 prevê que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II. sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
  - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
  - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
  - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22801.53119-09

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Ao prever a atuação de agentes privados na execução de título executivo judicial, o Projeto de Lei fere, frontalmente, essas disposições que protegem a intimidade individual, seja de pessoas físicas ou jurídicas, rompendo com o princípio basilar da LGPD e expondo dados pessoais das partes, sem qualquer limitação.

Assim, para que tal fato não se concretize, mostra-se necessário excluir, da aplicação da norma, os títulos executivos judiciais decorrentes de decisões judiciais em processos que envolvam o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas ou jurídicas, cujo tratamento observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Caberá, dessa forma, ao magistrado, em sentença, desde que requerido expressamente pela parte interessada, quando da propositura da ação, definir se poderá ou não ser o título executivo judicial, executado extrajudicialmente, em favor da segurança jurídica e da preservação do direito individual.

Sala das Sessões, em 3 de agosto 2022

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

csc